



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.324 - SP (2019/0211126-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MATEUS JESUS BISPO
ADVOGADO : EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR - SP166317
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. CULPABILIDADE DO RÉU. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu.
2. No caso, tratando-se de réu primário, que fora condenado ao cumprimento de pena inferior a 4 anos de reclusão, tendo havido valoração negativa do vetor "culpabilidade", deve ser mantido o regime prisional semiaberto, conforme a dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.
3. O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". *In concreto*, o Magistrado de 1º grau asseverou não ser admissível a concessão do benefício, em razão das circunstâncias concretas da conduta, notadamente pelo grau de censura do comportamento do réu, sem que possa inferir *bis in idem* ou arbitrariedade em tal conclusão.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.324 - SP (2019/0211126-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MATEUS JESUS BISPO**
ADVOGADO : **EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR - SP166317**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por **MATEUS JESUS BISPO**, que não conheceu do *writ*, ficando mantido o regime prisional semiaberto (e-STJ, fls. 374-377).

Em razões, o agravante sustenta, em síntese, que: a) "o motivo delineado na r. decisão condenatório de primeiro grau, realiza uma inversão de análise da questão da culpabilidade, desconsiderando totalmente os bons antecedentes do condenado, tratando-se de uma pessoa não voltada a criminalidade, que não justificada a exasperação, como se fez, do regime prisional"; b) "a quantia de pena, aliado ao fato da personalidade do agente não ser voltada ao crime, era e ainda é causa suficiente para ter sido fixado o regime aberto, nos exatos termos da autorizativa legal, com a possibilidade inclusive, da substituição da pena corporal a outras penas diversas da prisão" (e-STJ, fls. 378-393).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de que seja estabelecido o meio prisional aberto, convertendo-se a pena corporal em restritiva de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.324 - SP (2019/0211126-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MATEUS JESUS BISPO
ADVOGADO : EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR - SP166317
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. CULPABILIDADE DO RÉU. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu.

2. No caso, tratando-se de réu primário, que fora condenado ao cumprimento de pena inferior a 4 anos de reclusão, tendo havido valoração negativa do vetor "culpabilidade", deve ser mantido o regime prisional semiaberto, conforme a dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

3. O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". *In concreto*, o Magistrado de 1º grau asseverou não ser admissível a concessão do benefício, em razão das circunstâncias concretas da conduta, notadamente pelo grau de censura do comportamento do réu, sem que possa inferir *bis in idem* ou arbitrariedade em tal conclusão.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste ao agravante.

O Magistrado processante, ao proceder à dosagem da pena, reconheceu:

"Na dosagem da pena devem ser levadas em consideração as diretrizes do art. 59 do Código Penal.

Até então o réu não apresentava antecedentes. Culpabilidade exacerbada, porque o réu fez uso de documento público que obteve ilicitamente em troca de votos a candidato certamente corrupto (posto que comprou os votos do eleitor ao invés de conquistá-los), o que aumenta o desvalor de sua conduta. Além disto, o réu, mesmo sem ser habilitado, e plenamente ciente disto, dirigia veículo automotor pelas vias públicas há mais de 5 anos portando o falso do documento "ganhado" ilicitamente. Não há informações sobre sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto aos motivos dos crimes, não foram apurados. A conduta criminosa não teve maiores consequências além das já inerentes ao crime.

Por fim, não há o que se analisar sobre o comportamento das vítimas.

Assim, a pena-base é fixada acima do mínimo legal, em razão da culpabilidade exacerbada, sendo fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, diária mínima.

Na segunda fase de dosimetria, não há agravantes, nem atenuantes.

Anoto que, embora o réu tenha confirmado que obteve a CNH por meios ilícitos, tenta fazer crer que desconhecia sua falsidade, o que inclusive é sua tese de defesa em memoriais, caracterizando a confissão qualificada.

Confissão qualificada é aquela que ocorre quando o réu admite uma parte dos fatos criminosos, mas nega outra. Na hipótese, o réu admitiu a aquisição ilícita, mas negou o dolo, o que descaracteriza a confissão para fins de redução.

[...]

Na última fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Observo, para que não se alegue omissão desta sentença, que para os fins da fixação do regime prisional, levei em conta as circunstâncias do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Por isto, e em razão da pena fixada, e da circunstância judicial plenamente desfavorável ao réu, o regime de cumprimento será o semiaberto.

Pelo mesmo motivo, e nos termos do art. 44, III, do Código Penal, em razão da culpabilidade exacerbada, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos" (e-STJ, fls. 231-232).

A Corte de origem, a seu turno, manteve os parâmetros dosimétricos adotados na sentença, asseverando:

"A pena-base foi corretamente fixada em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo, com fundamento no artigo 59 do Código Penal, destacando-se as circunstâncias específicas do fato e a culpabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acentuada do Réu que aceitou receber de candidato a cargo político aquele documento público em troca de seu voto. Além disso, o Apelante confirmou que usava aquele documento falso havia 05 anos, tudo autorizando o brando - aumento aplicado em primeira etapa da quantificação.

Por essas razões, o regime prisional intermediário para início de cumprimento da reprimenda também fica mantido, com fundamento no artigo 33, § 3º, do Código Penal" (e-STJ, fls. 360-361).

Com efeito, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu.

A seguir, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando a respeito da matéria e que respaldam essa solução:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES EM QUE O CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DA PENA OCORRERAM HÁ MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FORMA MAIS GRAVOSA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As condenações anteriores ao prazo depurador de 5 anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes.

2. Conforme jurisprudência deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto.

3. Embora tenha sido condenado à pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o sentenciado possui maus antecedentes, tendo a pena-base sido fixada acima do mínimo legal, além de ser reincidente, mostrando-se devida a escolha do regime inicial fechado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1815278/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. SÚMULA N.º 443/STJ. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA ANTE AS CARACTERÍSTICAS DO DELITO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A premeditação é fundamento idôneo para amparar a majoração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base pela valoração negativa atribuída ao vetor culpabilidade.

2. O aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos. No caso concreto, considerado o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito (4 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena-base em 8 (oito) meses acima do mínimo legal, diante da negatização da culpabilidade.

3. O Tribunal de origem, reformando a sentença e reconhecendo, além do concurso de agentes, a causa de aumento de pena atinente ao emprego de arma de fogo, elevou as reprimendas no patamar de 2/5 (dois quintos), não perfazendo apenas avaliação aritmética, mas considerando também o "[...] conluio do réu com um menor para praticar o crime de roubo com emprego de arma de fogo [...]", sendo certo que tais características do delito são idôneas ao desiderato de exasperação da pena.

4. Tendo sido a pena-base estabelecida acima do mínimo legal com base na valoração negativa da culpabilidade, é incabível a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que se trate de réu primário e o quantum da pena privativa de liberdade não ultrapasse 8 (oito) anos de reclusão.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1788574/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019, grifou-se).

No caso, tratando-se de réu primário, que fora condenado ao cumprimento de pena inferior a 4 anos de reclusão, tendo havido valoração negativa do vetor "culpabilidade", deve ser mantido o regime prisional semiaberto, conforme a dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Lado outro, o art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". No caso em análise, o Magistrado de 1º grau asseverou não ser admissível a concessão do benefício, em razão das circunstâncias concretas da conduta, notadamente pelo grau de censura do comportamento do réu, sem que possa inferir *bis in idem* ou arbitrariedade em tal conclusão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0211126-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 522.324 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008013720178260545 117817 8013720178260545

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO : EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR - SP166317
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS JESUS BISPO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS JESUS BISPO
ADVOGADO : EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR - SP166317
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.